

Jornal Oficial

da União Europeia

C 14



Edição em língua
portuguesa

Comunicações e Informações

57.º ano
18 de janeiro de 2014

Número de informação Índice Página

II Comunicações

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

2014/C 14/01	Não oposição a uma concentração notificada (Processo COMP/M.7028 — CVC/Certain European subsidiaries of Campbell Soup) ⁽¹⁾	1
2014/C 14/02	Não oposição a uma concentração notificada (Processo COMP/M.6817 — Allianz/Axa/Covéa/Generali/CSCA/Netproassur) ⁽¹⁾	1
2014/C 14/03	Não oposição a uma concentração notificada (Processo COMP/M.7080 — Dimension Data/Nextiraone Assets) ⁽¹⁾	2
2014/C 14/04	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados nos termos dos artigos 107.º e 108.º do TFEU — A respeito dos quais a Comissão não levanta objeções ⁽¹⁾	3
2014/C 14/05	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados nos termos dos artigos 107.º e 108.º do TFEU — A respeito dos quais a Comissão não levanta objeções ⁽²⁾	4

PT

Preço:
3 EUR

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

⁽²⁾ Texto relevante para efeitos do EEE, com exceção dos produtos abrangidos pelo anexo I do Tratado

III *Atos preparatórios***Banco Central Europeu**

2014/C 14/06	Parecer do Banco Central Europeu, de 10 de outubro de 2013, sobre uma proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao fornecimento e à qualidade de estatísticas destinadas ao procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos (CON/2013/72)	5
--------------	---	---

IV *Informações*

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

2014/C 14/07	Taxas de câmbio do euro	8
2014/C 14/08	Comunicação da Comissão sobre a aplicação do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 552/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à interoperabilidade da rede europeia de gestão do tráfego aéreo (<i>Publicação de títulos e referências de especificações comunitárias nos termos do regulamento</i>) ⁽¹⁾	9

Tribunal de Contas

2014/C 14/09	Relatório Especial n.º 15/2013 «A componente “Ambiente” do Programa LIFE foi eficaz?»	10
--------------	---	----

INFORMAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS

2014/C 14/10	Comunicação da Comissão nos termos do artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade — Imposição de obrigações de serviço público relativas a serviços aéreos regulares ⁽¹⁾	11
--------------	--	----



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

II

(Comunicações)

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo COMP/M.7028 — CVC/Certain European subsidiaries of Campbell Soup)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2014/C 14/01)

Em 25 de outubro de 2013, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão baseia-se no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. O texto integral da decisão apenas está disponível em língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência, (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número de documento 32013M7028.

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo COMP/M.6817 — Allianz/Axa/Covéa/Generali/CSCA/Netproassur)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2014/C 14/02)

Em 8 de janeiro de 2014, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão baseia-se no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. O texto integral da decisão apenas está disponível em língua francês e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência, (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número de documento 32014M6817.

Não oposição a uma concentração notificada
(Processo COMP/M.7080 — Dimension Data/Nextiraone Assets)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2014/C 14/03)

Em 9 de janeiro de 2014, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declarou-la compatível com o mercado comum. Esta decisão baseia-se no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. O texto integral da decisão apenas está disponível em língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência, (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número de documento 32014M7080.

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados nos termos dos artigos 107.º e 108.º do TFEU**A respeito dos quais a Comissão não levanta objeções**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2014/C 14/04)

Data de adoção da decisão	29.11.2013	
Número de referência do auxílio estatal	SA.37436 (13/N)	
Estado-Membro	Alemanha	
Região	Brandenburg	N.º 3, alínea a), do artigo 107.º
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	Förderrichtlinie des Ministeriums für Wirtschaft zur Gewährung von Zuwendungen zur Konsolidierung und Standortsicherung für kleine und mittlere Unternehmen im Land Brandenburg (Konsolidierungs- und Standortsicherungsprogramm)	
Base jurídica	Haushaltsordnung des Landes Brandenburg (Landeshaushaltsordnung — LHO) mit den dazugehörigen Verwaltungsvorschriften (VV-LHO)	
Tipo de auxílio	Regime de auxílios	—
Objetivo	Recuperação de empresas em dificuldade, Reestruturação de empresas em dificuldade	
Forma do auxílio	Empréstimos em condições preferenciais	
Orçamento	Orçamento global: 7,2226 EUR (em milhões) Orçamento anual: 1 EUR (em milhões)	
Intensidade	100 %	
Duração	1.1.2014-31.12.2014	
Setores económicos	Todos os setores económicos elegíveis para beneficiar de auxílios	
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Investitionsbank des Landes Brandenburg Steinstraße 104-106 14480 Potsdam DEUTSCHLAND	
Outras informações	—	

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respetivos dados confidenciais, está disponível no site:

<http://ec.europa.eu/competition/elojade/isef/index.cfm>

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados nos termos dos artigos 107.º e 108.º do TFEU**A respeito dos quais a Comissão não levanta objeções****(Texto relevante para efeitos do EEE, com exceção dos produtos abrangidos pelo anexo I do Tratado)**

(2014/C 14/05)

Data de adoção da decisão	4.12.2013	
Número de referência do auxílio estatal	SA.37606 (13/N)	
Estado-Membro	Alemanha	
Região	Hessen	Regiões mistas
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	Hessen — HIAP	
Base jurídica	Beihilferichtlinien für die nachhaltige Bewirtschaftung landwirtschaftlicher und naturschutzfachlich wertvoller Flächen in Hessen, Teil II: Hessisches Integriertes Agrarumweltprogramm (HIAP)	
Tipo de auxílio	Regime de auxílios	—
Objetivo	Compromissos agro-ambientais	
Forma do auxílio	Subvenção direta	
Orçamento	Orçamento global: 1 EUR (em milhões) Orçamento anual: 1 EUR (em milhões)	
Intensidade	100 %	
Duração	1.1.2014-31.12.2014	
Setores económicos	Produção vegetal e animal, caça e atividades dos serviços relacionados	
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Regierungspräsidium Darmstadt Kreisausschüsse von 16 hessischen Landkreisen	
Outras informações	—	

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respetivos dados confidenciais, está disponível no site:

<http://ec.europa.eu/competition/elojade/isef/index.cfm>

III

*(Atos preparatórios)***BANCO CENTRAL EUROPEU****PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU****de 10 de outubro de 2013****sobre uma proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao fornecimento e à qualidade de estatísticas destinadas ao procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos****(CON/2013/72)****(2014/C 14/06)****Introdução e base jurídica**

Em 2 de julho de 2013 e em 12 de julho de 2013, o Banco Central Europeu (BCE) recebeu do Parlamento Europeu e do Conselho, respetivamente, um pedido de parecer sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao fornecimento e à qualidade de estatísticas destinadas ao procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos ⁽¹⁾ (a seguir «regulamento proposto»).

A competência do BCE para emitir parecer resulta do disposto nos artigos 127.^o-4 e 282.^o-5 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e ainda dos artigos 2.^o e 3.^o-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir «Estatutos do SEBC»), uma vez que o regulamento proposto contém disposições com implicações para determinadas atribuições e objetivos do SEBC. O artigo 5.^o-1 dos Estatutos do SEBC permite ao BCE coligir a informação estatística necessária ao cumprimento das atribuições cometidas ao SEBC. Nos termos do artigo 5.^o-3 dos Estatutos do SEBC, o BCE deve promover, sempre que necessário, a harmonização das normas e práticas que regulam a recolha, organização e divulgação de estatísticas nos domínios da sua competência. As estatísticas destinadas ao procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos são necessárias para a definição da política monetária, que é uma atribuição do SEBC nos termos do artigo 127.^o, n.^o 2, do Tratado e do artigo 3.^o-1 dos Estatutos do SEBC, e também para a manutenção da estabilidade dos preços, a qual, em conformidade com o artigo 127.^o, n.^o 1, do Tratado e o artigo 2.^o dos Estatutos do SEBC, constitui o objetivo primordial do SEBC.

O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE nos termos do artigo 17.^o-5, primeiro período, do regulamento interno do BCE.

1. Observações gerais

- 1.1. O BCE sublinha a importância de se assegurar a existência de dados estatísticos fiáveis para o procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos (PDM) estabelecido pelo Regulamento (UE) n.^o 1176/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre prevenção e correção dos desequilíbrios macroeconómicos ⁽²⁾. Num dos seus pareceres anteriores ⁽³⁾, o BCE apoiou a adoção do Regulamento (UE) n.^o 1176/2011.
- 1.2. De acordo com o artigo 4.^o, n.^o 2, do Regulamento (UE) n.^o 1176/2011, o painel de avaliação do PDM deve ser composto por um pequeno número de indicadores macroeconómicos e macrofinanceiros relevantes, práticos, simples, mensuráveis e disponíveis relativos aos Estados-Membros. Além disso, em conformidade com o artigo 4.^o, n.^o 7, a Comissão deve avaliar periodicamente a adequação dos indicadores, incluindo a sua composição, os limiares estabelecidos e a metodologia utilizada, ajustando-os ou alterando-os caso tal seja necessário.

⁽¹⁾ COM(2013) 342 final.

⁽²⁾ JO L 306 de 23.11.2011, p. 25.

⁽³⁾ Parecer do BCE CON/2011/13, de 16 de fevereiro de 2011, sobre a reforma da governação económica na União Europeia (JO C 150 de 20.5.2011, p. 1). Todos os pareceres do BCE estão publicados no sítio web do BCE em <http://www.ecb.europa.eu>

1.3. Neste contexto, a Comissão já avançou com uma iniciativa legislativa para garantia da qualidade estatística do PDM. A referida iniciativa destina-se a assegurar que a compilação, o acompanhamento e a publicação das estatísticas macroeconómicas e financeiras relevantes para a elaboração dos indicadores do painel referente ao PDM definidos pela Comissão com base no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1176/2011 (a seguir «dados relevantes para o PDM») sejam levadas a cabo de modo a produzir valores fiáveis e independentes. O regulamento proposto prevê que a Comissão pode efetuar missões para investigar eventuais problemas e propõe que o Conselho imponha multas aos Estados-Membros que, intencionalmente ou por negligência grave, deturpem dados relevantes para o PDM.

2. *Compilação de estatísticas macroeconómicas e financeiras para apoio da União Económica e Monetária e de outras políticas da União*

2.1. Os indicadores para o PDM derivam, regra geral, das estatísticas macroeconómicas e financeiras disponíveis, tais como estatísticas relativas à balança de pagamentos e contas nacionais e financeiras. O Sistema Estatístico Europeu (SEE) e o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) ⁽¹⁾ já produzem estas estatísticas macroeconómicas e financeiras há muitos anos no âmbito das respetivas competências, aplicando continuamente mecanismos de garantia da qualidade estatística que asseguram que estas estatísticas são conformes às normas estatísticas internacionais, fiáveis e comparáveis entre Estados-Membros.

2.2. Ao estabelecer um equilíbrio entre oportunidade, fiabilidade e nível de pormenor da informação, o SEE e o SEBC produzem estatísticas macroeconómicas e financeiras adequadas, de um modo eficiente em termos de custos. As estatísticas de elevada frequência são compiladas com menos detalhe para garantir o adequado cumprimento dos prazos, enquanto as estatísticas mais pormenorizadas são normalmente disponibilizadas com intervalos de tempo superiores. Estas estatísticas baseiam-se em inquéritos, dados administrativos e estimativas necessárias, para além de utilizarem técnicas estatísticas e pareceres periciais. Todo o processo tem também em conta a necessidade de limitar o esforço de prestação de informação de inquiridos como as pequenas e médias empresas.

As estatísticas macroeconómicas e financeiras constituíram a base para decisões em matéria de política económica e monetária a nível nacional e europeu durante muitos anos. As mesmas estatísticas também são utilizadas por organizações internacionais tais como o Fundo Monetário Internacional e a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico nos seus relatórios de acompanhamento.

3. *Garantia da qualidade pelo SEE e pelo SEBC das estatísticas subjacentes ao PDM*

3.1. O SEE e o SEBC, na qualidade de produtores de estatísticas europeias, fornecem a garantia da qualidade das estatísticas macroeconómicas e financeiras. O BCE considera que, em termos gerais, estes mecanismos de garantia têm produzido estatísticas de alta qualidade que servem as políticas monetárias e económicas ao serviço da União Económica e Monetária e da União no seu conjunto.

3.2. No que diz respeito às estatísticas relativas à balança de pagamentos, contas financeiras, contas nacionais, estatísticas das finanças públicas e estatísticas dos preços, a legislação da União em vigor em matéria de estatísticas já prevê relatórios periódicos sobre a qualidade dos dados estatísticos, frequentemente acompanhados de inventários com a descrição das fontes e dos métodos aplicados na compilação das estatísticas.

3.3. Os relatórios de qualidade produzidos pelo SEE e pelo SEBC avaliam, designadamente, se as estatísticas produzidas cumprem as exigências estabelecidas no direito da União, se são fiáveis e comparáveis entre Estados-Membros, e se são adequadas para os fins a que se destinam.

3.4. O quadro de qualidade sugerido pelo regulamento proposto centra-se nos dados estatísticos para o PDM, negligenciando outros objetivos da política económica e monetária. Deste modo, parece estabelecer avaliações de qualidade paralelas em vez de integrar os dados estatísticos para o PDM nos quadros de qualidade existentes.

3.5. Assim sendo, o BCE recomenda que, em vez de se introduzir um novo quadro de garantia da qualidade através do regulamento proposto, se apliquem igualmente aos dados estatísticos para o PDM os

⁽¹⁾ V. Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164) e Regulamento (CE) do Conselho n.º 2533/98, de 23 de novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu (JO L 318 de 27.11.1998, p. 8).

mecanismos de garantia da qualidade do SEE e do SEBC já existentes. Esta abordagem é suportada pelos princípios da pertinência, da relação custo/benefício e da limitação do esforço de prestação de informação previstos no Regulamento (CE) n.º 223/2009 e no Regulamento (CE) n.º 2533/98.

4. Reforço da garantia da qualidade das estatísticas através de uma colaboração mais estreita entre o SEE e o SEBC

- 4.1. Uma vez que as responsabilidades pela produção das estatísticas macroeconómicas e financeiras subjacentes aos indicadores para o PDM são partilhadas entre o SEE e o SEBC, é necessária uma colaboração estreita entre os dois sistemas para garantir a sua qualidade, conforme exigido pelo artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009 e pelo artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, e conforme salientado pelo Conselho nas suas conclusões sobre estatísticas da União datadas de 30 de novembro de 2011 e de 13 de novembro de 2012 ⁽¹⁾.
- 4.2. Tendo em conta o que precede, o BCE refere os trabalhos já iniciados pelo Comité de Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos (CMFB), destinados a verificar a qualidade e comparabilidade dos dados relevantes para o PDM ao abrigo do atual quadro normativo estatístico. O CMFB também pode aconselhar sobre eventuais vias para se promover a sensibilização do público para essas questões. Logo que os trabalhos do CMFB registem progressos suficientes, e, caso se considere adequado, poderão ser consignados num memorando de entendimento mecanismos de cooperação entre o SEE e o SEBC relativamente aos quadros de garantia da qualidade dos dados estatísticos para o PDM.

Feito em Frankfurt am Main, em 10 de outubro de 2013.

O Presidente do BCE

Mario DRAGHI

⁽¹⁾ Conclusões do Conselho sobre as Estatísticas da UE na reunião n.º 3129 do Conselho Assuntos Económicos e Financeiros, realizada em Bruxelas, em 30 de novembro de 2011, e Conclusões do Conselho sobre as Estatísticas da UE na reunião n.º 3198 do Conselho Assuntos Económicos e Financeiros, realizada em Bruxelas, em 13 de novembro de 2012, disponíveis no sítio do Conselho em <http://www.consilium.europa.eu>

IV

(Informações)

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

17 de janeiro de 2014

(2014/C 14/07)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar dos Estados Unidos	1,3584	CAD	dólar canadiano	1,4900
JPY	iene	141,80	HKD	dólar de Hong Kong	10,5353
DKK	coroa dinamarquesa	7,4622	NZD	dólar neozelandês	1,6443
GBP	libra esterlina	0,82620	SGD	dólar singapurense	1,7301
SEK	coroa sueca	8,7937	KRW	won sul-coreano	1 441,62
CHF	franco suíço	1,2332	ZAR	rand	14,7760
ISK	coroa islandesa		CNY	iuane	8,2180
NOK	coroa norueguesa	8,3795	HRK	kuna	7,6295
BGN	lev	1,9558	IDR	rupia indonésia	16 426,99
CZK	coroa checa	27,458	MYR	ringgit	4,4772
HUF	forint	300,72	PHP	peso filipino	61,266
LTL	litas	3,4528	RUB	rublo	45,5854
PLN	złóti	4,1645	THB	baht	44,617
RON	leu romeno	4,5330	BRL	real	3,2127
TRY	lira turca	3,0142	MXN	peso mexicano	18,0908
AUD	dólar australiano	1,5455	INR	rupia indiana	83,6100

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Comunicação da Comissão sobre a aplicação do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 552/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à interoperabilidade da rede europeia de gestão do tráfego aéreo ⁽¹⁾

(Publicação de títulos e referências de especificações comunitárias nos termos do regulamento)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2014/C 14/08)

Organização	Referência e título da especificação comunitária	Referência da especificação comunitária substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da especificação comunitária substituída
Eurocontrol ⁽¹⁾	Spec-0101, Edição 1.1, Especificação EUROCONTROL para o Plano de Voo Inicial (IFPL) ⁽²⁾	Spec-0101, Edição 1.0	1 de março de 2014

⁽¹⁾ Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea: Rue de la Fusée 96, 1130 Bruxelas, Bélgica, tel. +32 27299011, fax +32 27295190.

⁽²⁾ <https://www.eurocontrol.int/sites/default/files/publication/files/20130614-ifpl-spec-v1.1.pdf>

⁽¹⁾ JO L 96 de 31.3.2004, p. 26.

TRIBUNAL DE CONTAS

Relatório Especial n.º 15/2013 «A componente “Ambiente” do Programa LIFE foi eficaz?»

(2014/C 14/09)

O Tribunal de Contas Europeu informa que acaba de ser publicado o seu Relatório Especial n.º 15/2013, «A componente “Ambiente” do Programa LIFE foi eficaz?».

O relatório está acessível para consulta ou *download* no sítio Internet do Tribunal de Contas Europeu: <http://eca.europa.eu>

Pode também obter-se gratuitamente, em versão papel, mediante pedido ao Tribunal de Contas Europeu:

European Court of Auditors
Unit 'Audit: Production of Reports'
12, rue Alcide de Gasperi
1615 Luxembourg
LUXEMBOURG

Tel. +352 4398-1

Endereço eletrónico: eca-info@eca.europa.eu

ou preenchendo uma nota de encomenda eletrónica na *EU-Bookshop*.

INFORMAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS

Comunicação da Comissão nos termos do artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade

Imposição de obrigações de serviço público relativas a serviços aéreos regulares

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2014/C 14/10)

Estado-Membro	França
Rota em causa	Dijon–Toulouse (Blagnac)
Data de entrada em vigor das obrigações de serviço público	1 de junho de 2014
Endereço para obtenção do texto e de quaisquer informações e/ou documentação pertinentes relacionadas com as obrigações de serviço público	Diploma de 3 de dezembro de 2013 que impõe obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares entre Dijon e Toulouse NOR: DEVA1329598A http://www.legifrance.gouv.fr/initRechTexte.do Para mais informações: Direction générale de l'aviation civile DTA/SDT/T2 50 rue Henry Farman 75720 Paris Cedex 15 FRANCE Tel. +33 158094321 Endereço eletrónico: osp-compagnies.dta@aviation-civile.gouv.fr

Comunicação da Comissão nos termos do artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade

Imposição de obrigações de serviço público relativas a serviços aéreos regulares

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2014/C 14/11)

Estado-Membro	França
Rota em causa	Dijon–Bordéus (Mérignac)
Data de entrada em vigor das obrigações de serviço público	1 de junho de 2014
Endereço para obtenção do texto e de quaisquer informações e/ou documentação pertinentes relacionadas com as obrigações de serviço público	Diploma de 3 de dezembro de 2013 que impõe obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares entre Dijon e Bordéus NOR: DEVA1329594A http://www.legifrance.gouv.fr/initRechTexte.do Para mais informações: Direction générale de l'aviation civile DTA/SDT/T2 50 rue Henry Farman 75720 Paris Cedex 15 FRANCE Tel. +33 158094321 Endereço eletrónico: osp-compagnies.dta@aviation-civile.gouv.fr

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE
CONCORRÊNCIA

COMISSÃO EUROPEIA

Notificação prévia de uma concentração

(Processo COMP/M.7075 — Cintra/Abertis/Itínere/BIP&Drive JV)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2014/C 14/12)

1. Em 14 de janeiro de 2014, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾, pelo qual a empresa Cintra Infraestructuras, SA, controlada pelo Grupo FerrovialGroup («Cintra», Espanha), a Abertis Autopistas España, SA («Abertis», Espanha), controlada pelo Grupo AbertisGroup («Abertis Autopistas») e Itínere Infraestructuras, SA, controlada em última instância pelo Citigroup («Itínere», Espanha) adquirem, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das concentrações comunitárias, o controlo conjunto da BIP&Drive SA («BIP&Drive», Espanha), mediante aquisição de ações numa empresa recém-criada que constitui uma empresa comum.

2. As atividades das empresas em causa são:

- Cintra: construção de estradas e autoestradas e exploração de concessões de estradas com portagem no EEE e na América do Norte,
- Abertis: gestão de infraestruturas de mobilidade e de telecomunicações, nomeadamente estradas com portagem, telecomunicações e aeroportos, a nível mundial,
- Itínere: gestão de concessões de autoestradas em Espanha,
- BIP&Drive: distribuição de dispositivos eletrónicos de portagem («equipamento a bordo») que permitem o pagamento eletrónico de portagens nas autoestradas em Espanha.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento das concentrações comunitárias. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projeto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax (+32 22964301), por correio eletrónico para COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu ou por via postal, com a referência COMP/M.7075 — Cintra/Abertis/Itínere/BIP&Drive JV, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das concentrações comunitárias»).

2014/C 14/11	Comunicação da Comissão nos termos do artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade — Imposição de obrigações de serviço público relativas a serviços aéreos regulares ⁽¹⁾	12
--------------	--	----

V Avisos

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

Comissão Europeia

2014/C 14/12	Notificação prévia de uma concentração (Processo COMP/M.7075 — Cintra/Abertis/Itínere/BIP&Drive JV) ⁽¹⁾	13
--------------	--	----



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

EUR-Lex (<http://new.eur-lex.europa.eu>) oferece acesso direto e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os atos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT